

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL**

**CURSO DE DIREITO**

**A PROVA MATERIAL DO SEGURADO ESPECIAL:**

**ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS NORMATIVOS, JURISPRUDENCIAIS E  
ADMINISTRATIVOS NO RGPS**

**ORIENTANDO: ROBERT DA SILVA RIBEIRO DE CARVALHO**

**ORIENTADOR: Prof. Esp. Filipe da Silva Coelho**

**SANTA INÊS - MA**

**2025**

**ROBERT DA SILVA RIBEIRO DE CARVALHO**

**A PROVA MATERIAL DO SEGURADO ESPECIAL:  
ANÁLISE CRÍTICA DOS CRITÉRIOS NORMATIVOS, JURISPRUDENCIAIS E  
ADMINISTRATIVOS NO RGPS**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso  
de Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Orientador: Prof. Esp. Filipe da Silva  
Coelho

SANTA INÊS -MA

2025

ROBERT DA SILVA RIBEIRO DE CARVALHO

A PROVA MATERIAL DO SEGURADO ESPECIAL: análise crítica dos  
critérios normativos, jurisprudenciais e administrativos no RGPS

Data da Defesa: 25 de Novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Filipe da Silva Coelho

Orientador

Caio Filipe Rodrigues de Camargo

Examinador 1

Augusto Carlos Beltrão Costa

Examinador 2

Nota: 10,0 (Dez)

## RESUMO

Este artigo analisa os critérios normativos, jurisprudenciais e administrativos utilizados para a comprovação da atividade rural do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Parte-se da hipótese de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente, sendo indispensável a apresentação de documento idôneo como início de prova material, complementado por depoimentos consistentes. Adotou-se metodologia qualitativa, de caráter descritivo e analítico, com base em fontes bibliográficas, normativas, administrativas e jurisprudenciais, abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 3.048/1999, a Instrução Normativa nº 128/2022 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU). O estudo evidencia as principais situações aceitas pela doutrina e jurisprudência como o uso de documentos extemporâneos e a flexibilização da prova para o trabalhador boia-fria e propõe um checklist probatório aplicável tanto na via administrativa quanto judicial. Como contribuição, o trabalho oferece maior previsibilidade e segurança jurídica, visando à redução de indeferimentos indevidos e ao fortalecimento da proteção social do trabalhador rural.

**Palavras-chave:** segurado especial; prova testemunhal; previdência rural; INSS.

## ABSTRACT

This paper analyzes the normative, jurisprudential, and administrative criteria used to verify the rural activity of the *segurado especial* (special insured person) within the General Social Security Regime (RGPS). The research is based on the hypothesis that exclusively testimonial evidence is insufficient, requiring at least one valid document as initial material proof, complemented by consistent witness statements. A qualitative, descriptive, and analytical methodology was adopted, based on bibliographical, normative, administrative, and jurisprudential sources, including the Federal Constitution of 1988, Law No. 8.213/1991, Decree No. 3.048/1999, Instruction No. 128/2022, and precedents from the Superior Court of Justice (STJ) and the National Uniformization Panel (TNU). The study highlights the main situations accepted by doctrine and jurisprudence such as the use of extemporaneous documents and the flexibility applied to *boia-fria* (migrant farm workers) and proposes a checklist of evidentiary requirements applicable to both administrative and judicial proceedings. As a contribution, this research provides greater predictability and legal certainty, aiming to reduce unjustified benefit denials and strengthen the social protection of rural workers.

**Keywords:** *segurado especial*; testimonial evidence; rural social security; INSS.

## **1. INTRODUÇÃO**

O reconhecimento de períodos de labor rural ainda enfrenta obstáculos probatórios significativos, especialmente quando a subsistência decorre da economia familiar, da sazonalidade da produção ou de vínculos informais com tomadores de serviço. Nesses contextos, os registros documentais costumam ser escassos, temporariamente dispersos e, não raro, emitidos em nome de diferentes membros do grupo familiar. Como resultado, observa-se elevada incidência de indeferimentos administrativos por alegação de insuficiência de prova, seguida de intensa judicialização, frequentemente marcada por decisões não uniformes entre Turmas Recursais e Tribunais Regionais Federais.

Esse cenário reforça a necessidade de sistematizar, de forma precisa, quais documentos são aptos a constituir início de prova material e em que medida a prova testemunhal pode complementar validamente o conjunto probatório. O tema assume especial relevância diante da vulnerabilidade social dos segurados especiais, para os quais o acesso aos benefícios previdenciários constitui instrumento essencial de proteção social e dignidade humana.

Apesar do avanço normativo e da consolidação jurisprudencial sobre o tema, a realidade enfrentada pelos segurados especiais ainda está distante do modelo ideal previsto na legislação previdenciária. A ausência de documentos formais nas bases de dados do governo, a falta de integração entre os cadastros rurais e a limitada utilização da justificativa administrativa pelo INSS criam um cenário em que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende, quase sempre, da judicialização.

Na prática, muitos segurados permanecem invisíveis ao sistema previdenciário, pois suas atividades, exercidas de modo informal e em regime de economia familiar, não são captadas pelos registros oficiais. Embora o ordenamento jurídico permita a produção de prova testemunhal no âmbito administrativo, por meio da justificativa, tal procedimento é raramente adotado pelos servidores, seja por falta de capacitação técnica, seja por entraves burocráticos. Diante disso, o acesso ao direito previdenciário acaba condicionado à via judicial, onde a oitiva de testemunhas se torna o principal meio de comprovação fática.

Essa distância entre a norma e a prática revela a persistência de barreiras institucionais que afetam justamente o grupo mais vulnerável da previdência rural. Compreender esse descompasso é essencial para avaliar não apenas a suficiência das regras legais, mas também a efetividade dos mecanismos administrativos de

reconhecimento de direitos.

A literatura jurídica e a prática administrativa convergem no reconhecimento de um núcleo mínimo: a exigência de ao menos um documento idôneo, corroborado por depoimentos consistentes. Persistem, contudo, zonas de incerteza, como a extensão da validade de documentos em nome de familiares, a eficácia de certidões extemporâneas e o tratamento probatório aplicável ao trabalhador boia-fria, cuja informalidade estrutural demanda soluções interpretativas específicas.

Diante disso, este estudo orienta-se pela seguinte questão central: qual é o padrão mínimo de comprovação da atividade rural do segurado especial atualmente aceito pelo INSS e pelo Poder Judiciário? Para respondê-la, busca-se: sistematizar criticamente o arcabouço normativo e jurisprudencial aplicável à matéria, destacando os critérios utilizados na esfera administrativa e judicial; e propor um protocolo probatório objetivo, sob a forma de checklist, capaz de orientar advogados, servidores e julgadores na adequada instrução dos autos, promovendo maior uniformidade decisória e mitigando indeferimentos indevidos.

À luz da ordem constitucional, a análise probatória do segurado especial não pode restringir-se a uma visão meramente burocrática. O art. 201, §7º, II, da Constituição Federal assegura tratamento previdenciário diferenciado ao trabalhador rural, e os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da solidariedade social (art. 3º, I) e da universalidade da cobertura (art. 194, I) impõem interpretação inclusiva do regime probatório. Assim, eventuais limitações à prova testemunhal devem representar exceções justificadas por razões de segurança jurídica, e não constituir barreira à concretização do direito fundamental à previdência social.

## **1.1 HIPÓTESE E OBJETIVOS**

Parte-se da hipótese de que a prova exclusivamente testemunhal não possui força suficiente para demonstrar, por si só, o exercício da atividade rural pelo segurado especial. A comprovação adequada exige a existência de ao menos um documento minimamente idôneo que constitua início de prova material, capaz de conferir verossimilhança à narrativa apresentada e servir de base para sua integração com depoimentos consistentes, detalhados e harmônicos.

O objetivo geral deste estudo é examinar os parâmetros normativos, jurisprudenciais e administrativos que estruturam o modelo probatório aplicável ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social, identificando como esses

elementos se articulam para permitir a formação de um conjunto probatório suficiente.

Os objetivos específicos compreendem:

a) investigar quais documentos são reconhecidos pela legislação previdenciária como início de prova material e como devem ser interpretados diante das particularidades do meio rural;

b) compreender de que maneira o INSS e o Poder Judiciário avaliam a prova testemunhal, especialmente quanto ao seu papel complementar na reconstrução da atividade campesina;

c) examinar a evolução da jurisprudência acerca da aceitação de documentos extemporâneos, da atuação em regime de economia familiar e da situação peculiar do trabalhador boia-fria;

d) elaborar um checklist probatório que auxilie a atuação administrativa e judicial, oferecendo um padrão estruturado e claro para análise dos elementos apresentados pelo segurado.

## **2. METODOLOGIA**

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, voltada à interpretação das normas e dos entendimentos jurisprudenciais sobre a comprovação da atividade rural do segurado especial no RGPS. Utilizou-se método jurídico-dogmático, fundamentado na análise sistemática da Constituição Federal, legislação previdenciária, decretos regulamentares, instruções normativas e precedentes dos tribunais superiores.

O estudo valeu-se de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo doutrina, artigos científicos, notas técnicas, decisões do STJ, TNU e TRFs, além de atos administrativos do INSS. As fontes foram selecionadas com base em critérios de pertinência, atualidade e relevância prática.

A análise foi estruturada em quatro etapas: levantamento das normas e decisões; organização temática das fontes; confronto entre critérios normativos e jurisprudenciais; e elaboração de síntese propositiva sob a forma de checklist probatório aplicável às vias administrativa e judicial.

Essa metodologia possibilitou interpretar criticamente o regime probatório do segurado especial, identificando lacunas, convergências e inconsistências entre norma e prática institucional.

## **2.1 TIPO DE ESTUDO**

A pesquisa possui abordagem qualitativa, com método descritivo e analítico, voltado à compreensão e interpretação das normas e entendimentos jurisprudenciais que disciplinam a comprovação da atividade rural do segurado especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Trata-se de um estudo jurídico-dogmático, fundamentado na análise sistemática da legislação previdenciária, das instruções normativas do INSS e da jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Quanto aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica e documental, baseada em fontes primárias Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.048/1999 e Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e em fontes secundárias, como obras doutrinárias, artigos científicos e estudos acadêmicos que abordam a prova da atividade rural.

O método adotado é dedutivo, partindo dos princípios constitucionais da seguridade social e da estrutura normativa da previdência rural para examinar situações concretas enfrentadas pelos segurados especiais. Essa estratégia metodológica permite identificar lacunas interpretativas e propor soluções que conciliem segurança jurídica e efetividade social no reconhecimento de direitos previdenciários.

## **2.2 FONTES NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS**

A pesquisa fundamentou-se em quatro níveis de fontes oficiais que estruturam o regime jurídico da previdência social.

No plano constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabelece a seguridade social como direito fundamental e garante tratamento diferenciado ao trabalhador rural, em razão de sua condição de vulnerabilidade econômica.

No plano legal, a Lei nº 8.213/1991 define as categorias de segurados, os critérios para concessão de benefícios e a exigência de início de prova material para comprovação da atividade rural. Em nível regulamentar, o Decreto nº 3.048/1999 sistematiza essas disposições e traduz a legislação em regras de execução administrativa. Na esfera administrativa, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 detalha procedimentos e critérios que orientam a análise dos requerimentos de benefícios e o reconhecimento de direitos pelo INSS.

Esse encadeamento normativo da Constituição às instruções administrativas assegura coerência e unidade interpretativa, permitindo visualizar o percurso completo da

norma, desde seus princípios até sua aplicação prática.

Além dessas fontes principais, o estudo considerou instrumentos complementares de relevância probatória, como o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), frequentemente utilizados pelos segurados e reconhecidos pelo INSS como indícios de vínculo com a atividade rural. Embora não possuam o mesmo peso normativo que leis ou decretos, esses registros desempenham papel importante na comprovação documental da condição de segurado especial.

A seleção das fontes observou critérios de pertinência, atualidade e aplicabilidade prática, permitindo uma abordagem que abrange tanto a dimensão formal do direito quanto sua efetividade na rotina previdenciária. Essa base normativa sustenta a análise jurisprudencial apresentada a seguir.

### **2.3 FONTES JURISPRUDÊNCIAS**

A pesquisa jurisprudencial concentrou-se em precedentes de caráter uniformizador, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Essas instâncias exercem papel essencial na consolidação da interpretação do Direito Previdenciário, promovendo uniformidade na aplicação das normas e reduzindo divergências entre juízes e tribunais.

A seguir, apresenta-se a sistematização dos principais entendimentos que moldam a prova da atividade rural do segurado especial:

Súmula Tema	Órgão	Ano	Conteúdo principal	Impacto prático
Súmula 149	STJ	1995	Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar atividade rural.	Consolida exigência de documento mínimo idôneo.
Tema 554	STJ	2012	Reconhece que, para o boia-fria, um único documento pode ser suficiente se corroborado por prova oral robusta.	Flexibiliza exigência documental em favor de trabalhadores informais.

Súmula 14	TNU	2004	O início de prova material não precisa abranger todo o período de carência.	Permite aceitação de documentos extemporâneos.
Súmula 6	TNU	2003	Admite documentos em nome de cônjuge ou familiares como início de prova material.	Amplia acesso em contextos de economia familiar.
Tema 327	TNU	2008	Reforça a aceitação de documentos familiares, desde que comprovada a economia doméstica.	Reduz indeferimentos quando registros não estão no nome do segurado.

Fonte: elaboração própria com base em dados do STJ e da TNU (2025).

No âmbito do STJ, foram analisados a Súmula 149 e o Tema 554, que tratam, respectivamente, da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal e da flexibilização probatória aplicável ao trabalhador boia-fria. No campo da TNU, examinaram-se a Súmula 14, que admite documentos extemporâneos como início de prova material; a Súmula 6, que reconhece a validade de documentos emitidos em nome de familiares; e o Tema 327, que reforça essa aceitação no contexto da economia familiar.

Esses precedentes estabelecem critérios objetivos de avaliação probatória, orientando tanto a atuação administrativa do INSS quanto o julgamento judicial. O conjunto dessas decisões reflete o esforço dos tribunais em equilibrar rigor técnico e inclusão social, assegurando coerência na aplicação do direito previdenciário rural.

Além dos precedentes uniformizadores, foram examinados julgados dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), com o objetivo de observar a aplicação prática dessas diretrizes em diferentes regiões do país. Essa análise permitiu identificar variações interpretativas e desafios na efetivação dos entendimentos consolidados, especialmente quanto à aceitação de documentos extemporâneos e à valorização da prova oral.

Assim, a seleção jurisprudencial adotada neste estudo articula decisões paradigmáticas com casos representativos, compondo um corpus analítico amplo e consistente. Essa abordagem reforça a validade metodológica da pesquisa e permite uma leitura equilibrada do tema, contemplando tanto o modelo normativo uniformizador quanto sua aplicação no cotidiano forense.

## **2.4 PROCEDIMENTOS ANALÍTICOS**

O método de análise foi desenvolvido em quatro etapas complementares, de modo a garantir rigor metodológico e coerência entre os dados normativos, administrativos e jurisprudenciais examinados.

Na primeira etapa, realizou-se a coleta documental de normas, instruções administrativas e decisões judiciais que compõem o corpus da pesquisa. Essa fase assegurou a abrangência das fontes utilizadas e a representatividade do material analisado, contemplando os principais marcos legais e interpretativos sobre a prova da atividade rural do segurado especial.

A segunda etapa consistiu na organização temática das fontes, agrupando-as em eixos analíticos recorrentes na prática previdenciária: *conceito e suficiência mínima, alcance temporal, documentos típicos, documentos emitidos em nome de cônjuge ou familiares e situação do trabalhador boia-fria*. Essa sistematização possibilitou o tratamento ordenado das informações e favoreceu o diálogo entre as diferentes dimensões do direito previdenciário rural.

Na terceira etapa, foi realizada a análise comparativa entre dispositivos normativos e entendimentos jurisprudenciais correspondentes. Esse cruzamento permitiu identificar convergências, divergências e lacunas interpretativas, revelando quais critérios probatórios estão consolidados e quais ainda se encontram em processo de harmonização nos tribunais e na administração pública.

Por fim, a quarta etapa envolveu a elaboração de uma síntese propositiva, na qual os resultados obtidos foram sistematizados em um checklist probatório aplicável às esferas judicial e administrativa. Essa etapa final traduz os achados teóricos em instrumento prático, aproximando a produção acadêmica da realidade institucional e contribuindo para a efetividade do direito previdenciário no meio rural.

### **3. REVISÃO DE LITERATURA E MARCO NORMATIVO**

#### **3.1 CONCEITO E SUFICIÊNCIA MÍNIMA**

A análise probatória do segurado especial deve ser conduzida sob uma perspectiva constitucional. A Previdência Social, prevista no art. 201 da Constituição Federal, integra o sistema de seguridade social orientado pelos princípios da universalidade da cobertura (art. 194, I), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), solidariedade social (art. 3º, I) e vedação ao retrocesso social. Qualquer interpretação que imponha barreiras desproporcionais à comprovação do trabalho rural afronta esses princípios, exigindo leitura inclusiva e materialmente adequada do regime probatório.

Nesse contexto, o início de prova material corresponde a qualquer documento

capaz de indicar, ainda que de forma indiciária, o vínculo do segurado com a atividade rural. Não se exige prova plena, mas um elemento objetivo mínimo que sirva como ponto de partida para a análise administrativa ou judicial, garantindo plausibilidade à narrativa e permitindo sua complementação por prova oral.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 55, §3º, determina que a comprovação do tempo de serviço somente produz efeitos quando fundada em início de prova material contemporânea aos fatos, vedando a prova exclusivamente testemunhal, salvo em hipóteses excepcionais de força maior ou caso fortuito. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 149, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. O Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 143, §2º, reforça essa diretriz ao admitir flexibilização apenas em situações plenamente justificadas.

Conclui-se, assim, que tanto na via administrativa quanto na judicial é indispensável a apresentação de ao menos um documento idôneo que configure início de prova material, observada a proporcionalidade entre o período alegado e o conteúdo probatório apresentado. A prova testemunhal exerce função complementar e integrativa, preenchendo lacunas e conferindo densidade temporal ao conjunto documental, o que é especialmente relevante em contextos rurais marcados por informalidade e baixa formalização.

Sob essa perspectiva, Marinoni e Arenhart ensinam que o início de prova material é o documento que, embora insuficiente para afastar o ônus probatório de forma isolada, torna verossímil a narrativa apresentada e, aliado à prova oral, permite a demonstração do fato alegado. Dessa forma, a suficiência probatória decorre menos da quantidade de documentos e mais de sua pertinência, contemporaneidade e coerência com a realidade fática.

Parte da doutrina alerta, entretanto, para o risco de um formalismo excessivo. Ibrahim (2023) observa que a rigidez documental pode se converter em mecanismo de exclusão social, sobretudo em ambientes de informalidade e escassez de registros. Agostinho (2022) complementa que a aplicação mecanicista da exigência documental tende a privilegiar segurados com maior organização administrativa, contrariando o caráter distributivo próprio da seguridade social.

A doutrina previdenciária converge nesse ponto. Para Castro e Lazzari (2018, p. 1034-1035), “a prova do tempo de contribuição deve ser feita por meio de documentos

contemporâneos aos fatos, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas em casos de força maior ou caso fortuito”. Assim, o início de prova material constitui o núcleo probatório mínimo essencial, devendo ser interpretado com sensibilidade às particularidades do trabalhador rural, em equilíbrio entre segurança jurídica e efetividade social.

### **3.2 ALCANCE TEMPORAL E EXTEMPORANEIDADE**

A jurisprudência vem flexibilizando a exigência de contemporaneidade absoluta da prova material no âmbito rural. A Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização (2004) estabelece que o tempo de atividade equivalente à carência pode ser comprovado mediante início de prova material, ainda que não correspondente a todo o período, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

Nesse contexto, o TRF6 reconhece que documentos extemporâneos podem servir como início de prova material quando guardam relação lógica com o período controverso, entendimento firmado no processo 5005438-88.2019.4.04.9999, em que se admitiu certidão rural emitida anos após o período de carência, desde que corroborada por prova oral idônea.

Nesse contexto, a jurisprudência recente dos Tribunais Regionais Federais tem reforçado a compreensão de que a extemporaneidade do documento não afasta, por si só, sua aptidão probatória, desde que haja coerência entre o registro apresentado e a narrativa testemunhal. Sob essa perspectiva, o TRF-6 reconheceu que certidões, contratos e registros rurais emitidos fora do período de carência podem constituir início de prova material quando guardam relação lógica com a atividade desempenhada, sobretudo se corroborados por depoimentos firmes e convergentes. Vajamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL . COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA E TESTEMUNHAL COERENTE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO . I. CASO EM EXAME  
Ação ordinária ajuizada com o objetivo de concessão de aposentadoria por idade rural, indeferida na sentença sob o fundamento de ausência de prova da atividade campesina no período de carência legalmente exigido. Inconformada, a parte autora recorreu, alegando possuir início razoável de prova material,

corroborado por prova testemunhal idônea, suficiente à demonstração do labor rural como segurada especial. II .

**QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora logrou comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural do segurado especial, nos termos da legislação previdenciária. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A aposentadoria por idade do segurado especial, nos termos dos arts. 39, I, e 48, § 2º da Lei 8 .213/91, exige a comprovação de idade mínima (55 anos, se mulher) e de atividade rural, ainda que descontínua, pelo número de meses equivalentes à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora implementou o requisito etário em 09/10/2005 e protocolou o requerimento administrativo em 26/05/2015, devendo comprovar atividade rural nos 180 meses anteriores a uma dessas datas, conforme o caso. O conjunto probatório apresentado -- incluindo inscrição sindical, contratos de parceria agrícola lavrados em cartório, prontuários médicos, contribuições sindicais e autodeclaração rural -- configura início razoável de prova material contemporânea, conforme exigido pelo art. 55, § 3º da Lei 8 .213/91 e pelas Súmulas XXXXX/STJ, 34 e 14/TNU. A prova testemunhal, prestada por pessoas que conheceram diretamente a autora e confirmaram seu labor como meeira em terras da própria comunidade, reforça a idoneidade da documentação apresentada. O afastamento da atividade rural, na hipótese, não descaracteriza o período comprovado de atividade campesina entre 2000 e 2015, compatível com o início de prova material e o depoimento testemunhal constantes dos autos. A renda urbana do cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, pois não ultrapassa o limite de 1 salário mínimo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, deve ser reconhecido o direito da autora à aposentadoria por idade rural como segurada especial, com efeitos

financeiros desde a DER. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A aposentadoria por idade rural exige, além do requisito etário, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior à DER ou ao implemento da idade mínima, ainda que de forma descontínua. O início de prova material, mesmo que não cubra todo o período de carência, é suficiente quando corroborado por prova testemunhal idônea. A atividade urbana do cônjuge, quando limitada a 1 salário mínimo, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora. A comprovação do labor rural no período de 2000 a 2015, mediante documentação válida e prova oral consistente, autoriza a concessão da aposentadoria por idade rural com efeitos retroativos à DER. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/1991, arts. 39, I, 48, § 2º, e 55, § 3º; EC 103/2019; IN INSS nº 77/2015, arts. 39, 47 e 54; IN INSS nº 128/2022, art. 116. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 149; TNU, Súmulas 06, 14 e 34; STJ, EREsp XXXXX/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 23.11.2011; TRF1, AC XXXXX20144019199, e-DJF1 10/12/2014.

(TRF-6 - AC: XXXXX20214019999 MG, Relator.: BERNARDO TINOCO DE LIMA HORTA, Data de Julgamento: 19/05/2025, 1ª Turma Suplementar, Data de Publicação: 30/05/2025)

No julgamento da AC XXXXX-2021-401-9999/MG (TRF-6, 1ª Turma Suplementar, j. 19/05/2025), o tribunal destacou que documentos produzidos entre 2000 e 2015, ainda que não contemporâneos a todos os anos exigidos, foram suficientes para demonstrar a continuidade plausível do labor rural da segurada, uma vez que confirmados por testemunhos idôneos. Assim, a extemporaneidade relativa não compromete o valor probatório do documento quando o conjunto fático-probatório revela verossimilhança e continuidade da atividade campesina.

Com base nesse entendimento, admite-se a utilização de documentos extemporâneos emitidos em período anterior ou posterior ao lapso de carência, desde que guardem relação lógica com a atividade alegada. Quando combinados com depoimentos consistentes, tais documentos podem demonstrar a continuidade plausível da atividade rural ao longo do tempo.

Essa elasticidade temporal busca equilibrar segurança jurídica e efetividade social,

evitando que a falta de registros contínuos impeça o acesso a benefícios previdenciários de trabalhadores que, de fato, exerceram atividades rurais. Contudo, essa flexibilização não significa aceitação indiscriminada: quanto maior a distância temporal entre o documento e o período alegado, maior deve ser a robustez da prova testemunhal que o complementa.

O critério adotado pelos tribunais combina proporcionalidade e razoabilidade: a prova documental não precisa abranger integralmente o período de carência, mas deve demonstrar de forma coerente a condição campesina do segurado. Essa interpretação concilia o combate a fraudes com a função social e protetiva do sistema previdenciário.

### **3.3 DOCUMENTOS TÍPICOS MAIS ACEITOS**

Os documentos mais frequentemente aceitos como início de prova material incluem as certidões civis de nascimento, casamento ou óbito que qualificam o segurado ou seus familiares como lavradores ou agricultores. Tais certidões possuem elevado valor probatório, pois são emitidas por órgãos oficiais e refletem declarações fornecidas antes do litígio, o que reforça sua credibilidade.

Nesse contexto, também se destacam o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e os comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), que demonstram a posse, propriedade ou exploração produtiva de imóvel rural. As notas fiscais de produtor rural, por sua vez, revelam a comercialização da produção agrícola, indicando habitualidade e continuidade da atividade campesina ao longo do tempo.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotações rurais integra igualmente o rol de documentos relevantes, sobretudo quando seus registros são compatíveis com os depoimentos colhidos. Embora nem sempre seja suficiente de forma isolada, a CTPS possui valor complementar importante, especialmente para vínculos formais de trabalho rural.

De outro modo, no âmbito administrativo, instrumentos como o Sistema Informatizado de Registro de Atividades Rurais (SIPRA), mantido pelo INCRA, e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) que substituiu a antiga Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) têm desempenhado papel cada vez mais relevante. O CAF, em especial, centraliza informações sobre unidades produtivas e estrutura familiar, proporcionando maior segurança jurídica e contribuindo para a uniformização do reconhecimento administrativo de direitos.

Sob essa perspectiva, Ibrahim (2023) observa que a vulnerabilidade documental do segurado especial exige uma análise material e contextual das provas, valorizando a

coerência global do conjunto apresentado. Martinez (2022) reforça que critérios de formalização típicos do meio urbano não podem ser aplicados rigidamente à realidade rural, sob pena de exclusão injusta. Rocha e Balera (2022), por sua vez, promovem a ideia de máxima efetividade, defendendo que a avaliação probatória considere não apenas os documentos apresentados, mas também a consistência e o detalhamento da prova testemunhal.

Em síntese, nenhum documento é capaz de comprovar, por si só, a totalidade da atividade rural. O que confere força ao conjunto probatório é a coerência e complementaridade entre os elementos materiais e os depoimentos testemunhais. Esse entendimento evidencia o esforço administrativo e jurisprudencial em harmonizar formalidade jurídica e efetividade social, evitando que a burocracia inviabilize o acesso do segurado especial à proteção previdenciária.

### **3.4 DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE OU FAMILIARES**

Na economia familiar rural, é comum que os documentos estejam emitidos apenas em nome de um dos cônjuges ou de outro membro do grupo familiar. A jurisprudência reconhece essa prática e admite tais registros como início de prova material, desde que comprovada a participação conjunta na atividade agrícola.

A Súmula 6 da TNU (2003) e o Tema 327 (2008) reforçam essa orientação ao reconhecer que documentos emitidos em nome do cônjuge podem ser utilizados em favor do segurado, desde que comprovada a economia familiar. Essa interpretação reflete a realidade social do meio rural, em que a produção é realizada de forma cooperativa e os registros formais nem sempre correspondem à divisão efetiva do trabalho.

A aceitação de documentos familiares, porém, não é automática. É indispensável que haja coerência entre o conteúdo do documento, o contexto probatório e os depoimentos testemunhais. A admissão desse tipo de prova representa medida de justiça social, evitando que a ausência de titularidade formal impeça o reconhecimento de direitos legítimos.

Assim, o critério determinante não é o nome constante do documento, mas a verossimilhança e consistência do conjunto probatório, reafirmando a primazia da realidade sobre a forma e a função inclusiva do Direito Previdenciário.

### **3.5 BOIA-FRIA E INFORMALIDADE**

No caso do trabalhador boia-fria, a jurisprudência tem mitigado o rigor documental, reconhecendo as dificuldades inerentes à comprovação de vínculos formais em atividades sazonais e informais. Essa flexibilização não dispensa o início de prova

material, mas amplia a valorização da prova oral, exigindo que ela seja robusta, detalhada e coerente.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 554, consolidou o entendimento de que, embora subsista a necessidade de documento mínimo, um único registro documental, aliado a testemunhos consistentes, pode ser suficiente para comprovar a atividade rural. Essa interpretação busca compatibilizar segurança jurídica e proteção social, reconhecendo as peculiaridades do trabalho eventual e informal no campo.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) contendo um único registro rural, quando corroborada por depoimentos que descrevem com precisão as tarefas, locais, safras e rotinas laborais, pode configurar prova suficiente do labor rural.

Esse modelo afasta tanto a negativa automática por ausência de registros contínuos quanto a concessão baseada em alegações genéricas. Exige-se, portanto, uma narrativa testemunhal sólida e verificável, compatível com a realidade socioeconômica do trabalhador rural.

Em síntese, a jurisprudência sobre o boia-fria reflete um equilíbrio entre rigor e inclusão, preservando a necessidade de materialidade mínima, mas conferindo à prova oral papel essencial na concretização da justiça social e da universalização da cobertura previdenciária.

#### **4. RESULTADOS DA ANÁLISE**

##### **4.1 Função e limites da prova testemunhal**

A legislação previdenciária brasileira estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para fins de concessão de benefícios, não pode se apoiar exclusivamente em prova testemunhal. Exige-se a apresentação de ao menos um documento idôneo que constitua o núcleo probatório mínimo, assegurando segurança jurídica e prevenindo decisões baseadas apenas em declarações frágeis. Nessa linha, Castro e Lazzari (2018, p. 1035) afirmam que “a prova exclusivamente testemunhal não é apta para comprovação de tempo de serviço urbano perante o INSS, sendo necessário início de prova material”.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 55, § 3º, consagra essa orientação ao vedar o reconhecimento de atividade rural ou urbana com base apenas em testemunhos, entendimento reforçado pela Súmula 149 do STJ, que reitera a insuficiência da prova exclusivamente oral. Assim, a prova testemunhal exerce função legitimadora e complementar, ampliando o alcance temporal e material do documento apresentado, mas sem o substituir.

No âmbito administrativo, a prova oral é colhida por meio da justificação

administrativa, utilizada pelo INSS para esclarecer dúvidas ou suprir lacunas documentais. Na esfera judicial, a prova testemunhal ganha relevo ao ser produzida sob contraditório e devido processo legal, o que lhe confere maior credibilidade.

Sob essa perspectiva, o sistema oral afasta a decisão construída a partir de uma análise puramente fria e documental dos autos, valorizando a formação do convencimento judicial por meio do contato direto com as partes, testemunhas e a própria dinâmica da audiência. Nesse contexto, a sentença nasce do diálogo imediato e da percepção direta do julgador sobre a situação concreta, e não de uma reconstrução artificial baseada apenas no que se escreveu sobre a causa. Como observa Thomas Joffré, citado por (REIS, Nazareno César Moreira . A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 373, 15 jul. 2004.), o predomínio do procedimento escrito tende a afastar o juiz da realidade, fazendo com que trabalhe sobre uma “armação artificial”, desconectada dos fatos vivenciados pelas partes. Em ambos os contextos, porém, permanece inalterada a exigência de documento mínimo contemporâneo aos fatos.

A eficácia da prova oral depende da sua qualidade. Depoimentos vagos, genéricos ou contraditórios possuem valor reduzido. Em contrapartida, testemunhos detalhados que descrevem tarefas, localidades, datas aproximadas, ciclos produtivos, instrumentos utilizados e rotinas de trabalho contribuem para uma reconstrução fática precisa, agregando densidade ao conjunto probatório.

Dessa forma, os limites da prova testemunhal não configuram restrição arbitrária, mas instrumento de equilíbrio entre inclusão social e segurança jurídica. Associada a um início de prova material mínimo, a prova oral fortalece a credibilidade do relato, evitando tanto o indeferimento injusto quanto concessões baseadas em declarações frágeis.

#### **4.2 CRITÉRIOS DE QUALIDADE DA PROVA ORAL**

A análise da jurisprudência revela a existência de critérios centrais para a valoração da prova oral no âmbito previdenciário rural. O primeiro deles é a coerência interna, que corresponde à lógica narrativa apresentada pelo depoente. Relatos estruturados, sem contradições relevantes e com exposição contínua dos fatos tendem a demonstrar maior credibilidade. A seguir, destaca-se a coerência externa, relacionada à compatibilidade entre o testemunho e os documentos constantes dos autos. Quando a narrativa se harmoniza com certidões, notas fiscais, cadastros rurais, registros sindicais ou outros elementos materiais, forma-se um quadro probatório integrado e plausível.

Outro parâmetro relevante é a riqueza de detalhes verificáveis, que envolve menções específicas a culturas cultivadas, períodos de plantio e colheita, instrumentos utilizados, localização da propriedade, nomes de proprietários ou parceiros e rotinas de trabalho. Esses elementos permitem conferência objetiva e contribuem para a robustez do depoimento. Soma-se a isso a consistência temporal, observada na capacidade da testemunha de reconstruir, de forma contínua e contextualizada, as diversas etapas da trajetória laboral. Depoimentos que abordam apenas episódios isolados ou lapsos desconexos tendem a apresentar menor força persuasiva.

Sob essa perspectiva, a aplicação conjugada desses critérios possibilita distinguir declarações sólidas de relatos frágeis, assegurando equilíbrio entre a proteção de trabalhadores rurais e o rigor necessário para coibir fraudes, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica na análise probatória.

#### **4.3 AUTODECLARAÇÃO E CADASTRO NACIONAL DA AGRICULTURA FAMILIAR (CAF)**

A introdução da autodeclaração eletrônica no Meu INSS, regulamentada pela IN nº 128/2022, representou avanço no procedimento administrativo. O instrumento permite que o segurado detalhe, em formato padronizado, informações sobre a atividade rural, períodos de exercício, características da produção e composição familiar. Embora não se equipare ao início de prova material exigido em lei, a autodeclaração organiza e confere coerência às informações, servindo como ponto de partida para a análise.

O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que substituiu a DAP, ganhou protagonismo por confirmar a inserção do segurado no contexto da agricultura familiar e validar critérios econômicos e produtivos característicos do regime. Ainda que não constitua documento autônomo suficiente, o CAF fortalece a verossimilhança quando conjugado com registros fundiários, fiscais e outros documentos.

Na prática, autodeclaração e CAF funcionam como mecanismos preliminares de qualificação das informações, permitindo ao INSS detectar inconsistências e decidir com maior celeridade e fundamentação. Em geral, segurados que apresentam autodeclaração coerente e CAF atualizado tendem a obter melhores resultados na via administrativa, reduzindo a judicialização.

Todavia, a efetividade de ambos depende de sua articulação com ao menos um documento idôneo que configure início de prova material. Isoladamente, nem a

autodeclaração nem o CAF suprem a exigência legal do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. Sua função é complementar, reforçando a narrativa e facilitando a avaliação técnica.

#### **4.4 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA**

A jurisprudência nacional delinea um núcleo probatório consolidado para o reconhecimento da atividade rural do segurado especial. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou, por meio da Súmula 149, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente, impondo-se a apresentação de início de prova material. Posteriormente, o Tema 554/STJ representou avanço significativo ao admitir que, no caso do trabalhador boia-fria, um único documento pode constituir início de prova material desde que corroborado por prova oral robusta e detalhada. A orientação demonstra sensibilidade às particularidades da informalidade típica do trabalho rural eventual.

Na Turma Nacional de Uniformização, a Súmula 14 consagrou que o documento apresentado não precisa abranger todo o período de carência, permitindo que lacunas temporais sejam supridas por depoimentos consistentes. De outro modo, a Súmula 6 e o Tema 327 reafirmaram a possibilidade de utilização de documentos emitidos em nome do cônjuge ou de outros membros da economia familiar como início de prova material, desde que demonstrada a participação conjunta na atividade agrícola.

Sob essa perspectiva, os Tribunais Regionais Federais têm aplicado essas diretrizes de forma coerente. O TRF-6, ao julgar a AC XXXXX-2021-401-9999/MG (1ª Turma Suplementar, j. 19/05/2025), reconheceu que documentos produzidos fora do período de carência, mas compatíveis com a dinâmica da atividade campesina, constituem início de prova material válido quando reforçados por prova oral firme e convergente. O TRF1, em precedentes como a AC XXXXX-2014-401-9199, também admite certidões civis antigas e registros rurais extemporâneos quando guardam relação lógica com o período alegado e são corroborados por relatos idôneos.

Em conjunto, esses precedentes fornecem diretrizes claras e uniformes à atuação administrativa do INSS e ao julgamento judicial. Ao harmonizar rigor probatório e proteção social, a jurisprudência fortalece a previsibilidade das decisões, reduz disparidades regionais e reforça a segurança jurídica dos segurados especiais.

#### **4.5 ESTUDOS DE CASO REPRESENTATIVOS**

A aplicação prática dos critérios probatórios pode ser ilustrada por três situações recorrentes:

Economia familiar: documentos espaçados no tempo, como certidões civis com qualificação rural e notas fiscais de produtor, são aceitos como início de prova material

quando corroborados por testemunhos consistentes. O cenário demonstra a capacidade do sistema de reconhecer a continuidade do labor mesmo com a escassez documental típica da agricultura familiar.

Trabalhador boia-fria: diante da informalidade estrutural, admite-se que a CTPS com um único vínculo rural, quando acompanhada de depoimentos detalhados e verificáveis, configure prova suficiente do labor. A orientação equilibra a exigência de documentação mínima com a realidade socioeconômica da categoria.

Documentos em nome de familiares: quando vinculados a contratos rurais, registros fiscais ou cadastros da agricultura familiar, documentos emitidos em nome de cônjuge ou outro membro do núcleo familiar podem servir como início de prova estendido ao grupo, desde que a prova testemunhal confirme a participação conjunta.

Essas situações mostram que a análise probatória não se reduz ao formalismo. Mantém-se o núcleo exigido apresentação de ao menos um documento idôneo, aliado a depoimentos precisos e coerentes, aplicando-se uma flexibilidade controlada que assegura inclusão e efetividade sem comprometer a segurança do sistema.

#### **4.6 FLUXOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS**

Na via administrativa, o procedimento inicia-se com a autodeclaração pelo Meu INSS, acompanhada de ao menos um documento idôneo como início de prova material. Em caso de dúvida, a autarquia pode convocar entrevista rural ou instaurar justificção administrativa para colher depoimentos. Nessa fase, busca-se padronização e celeridade, evitando judicialização desnecessária.

Na via judicial, a dinâmica é mais formal e aprofundada. O segurado deve apresentar, desde a petição inicial, sua linha do tempo documental e requerer a produção de prova testemunhal. O magistrado utiliza súmulas, enunciados e precedentes como balizas interpretativas, e a audiência de instrução permite avaliar diretamente a credibilidade das testemunhas em contraditório.

Embora possuam lógicas próprias, os fluxos convergem no núcleo probatório: documento mínimo idôneo, complementado por prova oral apta a dar densidade e continuidade à narrativa. Diferem quanto à profundidade do exame: o INSS enfatiza eficiência e consistência documental; o Judiciário aprofunda a investigação probatória e confronta versões, evitando indeferimentos indevidos.

Essa complementaridade fortalece o sistema: o INSS atua como filtro inicial e o Poder Judiciário como instância revisora e garantidora de direitos fundamentais. Juntas, as duas vias compõem mecanismos integrados de reconhecimento de direitos no âmbito

do segurado especial rural.

#### **4.6.1 A JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO INSS**

A justificação administrativa é instrumento previsto para suprir lacunas probatórias e complementar documentos insuficientes. No contexto do segurado especial rural, assume papel essencial ao permitir a coleta formal de depoimentos que confirmem o exercício da atividade agrícola, garantindo oportunidade de comprovação mesmo diante da escassez documental.

O procedimento, regulado pela IN PRES/INSS nº 128/2022, deve observar formalidade, contraditório e registro eletrônico. A oitiva é realizada por servidor designado, reduzida a termo e anexada ao processo digital, integrando o conjunto probatório. O resultado possui valor administrativo pleno e pode ser utilizado em juízo, gerando economia processual.

Na prática, a justificação tem reduzido a judicialização e promovido soluções mais rápidas. Sua eficácia, porém, depende da capacitação técnica dos servidores, da padronização dos roteiros de entrevista e da correta aplicação dos entendimentos jurisprudenciais. Fortalecer essa etapa é indispensável para efetivar a via administrativa, garantindo defesa, transparência e acesso à previdência sem necessidade de judicialização.

#### **4.6.2 DIVERGÊNCIA ENTRE NORMA E PRÁTICA ADMINISTRATIVA**

Embora o arcabouço normativo brasileiro preveja instrumentos capazes de garantir a efetividade do direito previdenciário rural como a autodeclaração, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e a justificação administrativa, observa-se que esses mecanismos ainda não produzem os efeitos esperados na rotina institucional do INSS.

Em grande parte das agências, a análise dos pedidos de segurados especiais continua excessivamente pautada pela formalidade documental. Os servidores, muitas vezes, restringem-se à verificação de cadastros e certidões, desconsiderando o caráter complementar da prova testemunhal. Na prática, a justificação administrativa, que poderia evitar a judicialização e conferir celeridade ao processo, é pouco utilizada ou conduzida de forma limitada, sem o aprofundamento necessário na colheita dos depoimentos.

Essa conduta administrativa acaba contrariando os próprios objetivos da Instrução Normativa nº 128/2022, que busca promover a uniformização e a desburocratização do reconhecimento de direitos. A falta de padronização interpretativa entre as agências,

aliada à ausência de capacitação técnica específica para os servidores, resulta em decisões inconsistentes e, muitas vezes, indeferimentos indevidos.

Conseqüentemente, o segurado especial figura central da proteção previdenciária rural é compelido a buscar o Judiciário para que sua realidade laboral seja reconhecida. Esse fenômeno de judicialização forçada demonstra a dificuldade de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade da cobertura, previstos nos arts. 1º, III, e 194, I, da Constituição Federal.

Assim, a divergência entre a norma e sua aplicação prática revela que o desafio atual não está apenas na criação de novos instrumentos legais, mas na efetiva implementação dos procedimentos já existentes, com base em uma cultura institucional voltada à inclusão e à equidade.

#### **4.7 ANÁLISE CRÍTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 128/2022**

A IN PRES/INSS nº 128/2022 marcou a modernização dos procedimentos previdenciários, substituindo a IN nº 77/2015. Buscou uniformizar fluxos, reduzir burocracia e digitalizar processos, com destaque para a autodeclaração no Meu INSS e a integração com o CAF.

Persistem, porém, desafios na aplicação prática: falta de padronização interpretativa entre agências, capacitação insuficiente de servidores e dificuldades na validação cruzada das informações, especialmente em regiões com baixo acesso à internet ou cadastros desatualizados. Há, ainda, entraves de integração com bases externas como CAF, CNIS e CAR, que podem gerar indeferimentos indevidos por inconsistências técnicas.

Em síntese, a IN nº 128/2022 representa avanço relevante no fortalecimento da prova administrativa do segurado especial, mas requer aprimoramentos institucionais: uniformização interpretativa, modernização de sistemas e capacitação contínua. Com esses ajustes, tende a cumprir com maior plenitude sua função de garantir acesso célere, equitativo e justo à proteção previdenciária no meio rural.

#### **5. APLICAÇÕES PRÁTICAS**

A aplicação dos critérios probatórios sistematizados revela efeitos distintos conforme o perfil do segurado. No regime de economia familiar, jurisprudência e prática administrativa admitem maior elasticidade temporal, reconhecendo documentos espaçados como início de prova material quando acompanhados de depoimentos consistentes. Essa postura evita indeferimentos motivados exclusivamente pela ausência de registros anuais, compatibilizando a exigência legal com a realidade rural, em que a

formalização nem sempre acompanha a continuidade do labor.

Para o trabalhador boia-fria, o ordenamento evoluiu no sentido de reconhecer sua condição de informalidade e sazonalidade. O Tema 554/STJ consolidou que um único documento pode servir como marco probatório inicial, desde que corroborado por prova oral robusta e detalhada. A orientação protege uma categoria essencial à cadeia agrícola, porém vulnerável quanto à produção e conservação de registros.

Quanto aos documentos emitidos em nome de cônjuge ou familiares, sua aceitação como início de prova material reflete o reconhecimento da economia familiar rural, em que é comum que apenas um membro formalize contratos, cadastros e operações comerciais. A Súmula 6 e o Tema 327/TNU corporificam esse entendimento, impedindo que a titularidade documental inviabilize o acesso aos direitos dos demais integrantes que efetivamente participam da atividade rural.

Em síntese, o sistema previdenciário valoriza coerência e integridade do conjunto probatório em detrimento da mera quantidade de documentos. Registros limitados, quando articulados a testemunhos precisos e convergentes, podem constituir prova robusta e suficiente. Trata-se de uma abordagem que harmoniza rigor jurídico e efetividade social, preservando a segurança do sistema e garantindo o direito fundamental à previdência.

### **5.1 ERROS FREQUENTES**

A análise de processos administrativos e judiciais revela a existência de erros recorrentes que comprometem o reconhecimento da atividade rural e, conseqüentemente, a concessão de benefícios previdenciários ao segurado especial. Um dos equívocos mais comuns consiste na apresentação de prova exclusivamente testemunhal, desacompanhada de qualquer documento idôneo. Essa prática inviabiliza o deferimento do pedido, em razão da exigência legal prevista no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991, bem como do entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a concessão de benefícios rurais com base apenas em depoimentos.

Outro problema frequente decorre da juntada de documentos irrelevantes ou incapazes de demonstrar o vínculo com a atividade campesina, como certidões que não qualificam o indivíduo como agricultor, registros nitidamente urbanos ou papéis sem relação com o labor rural. Tais elementos fragilizam a narrativa apresentada e comprometem a coerência do conjunto probatório.

Além disso, observa-se que muitos segurados deixam de apresentar documentos

emitidos em nome do cônjuge ou de outros integrantes da unidade produtiva, por acreditarem, equivocadamente, que somente registros em seu próprio nome serão aceitos. Essa omissão resulta na perda de elementos que poderiam compor um início de prova material válido, especialmente em contextos de economia familiar. Soma-se a isso a negligência na elaboração ou atualização da autodeclaração rural no sistema Meu INSS, prática que reduz a consistência do conjunto de informações prestadas e, por vezes, contribui para o indeferimento administrativo.

Sob essa perspectiva, a adoção de um checklist probatório prévio mostra-se uma medida eficaz para mitigar tais falhas. A verificação antecipada da completude documental, associada à coerência entre os elementos materiais e os depoimentos testemunhais, fortalece o conjunto probatório e aumenta significativamente as chances de reconhecimento do direito.

## **5.2 IMPLICAÇÕES SOCIAIS E JURÍDICAS**

A consolidação de critérios probatórios transparentes tem implicações relevantes. Socialmente, estabelece parâmetros previsíveis que reduzem a insegurança jurídica e fortalecem a confiança dos segurados especiais, promovendo inclusão e diminuindo a sensação de exclusão institucional.

Juridicamente, a uniformização promovida por súmulas, temas e precedentes tende a harmonizar interpretações em nível nacional, mitigando disparidades regionais e conferindo estabilidade ao regime previdenciário. Administrativamente, critérios objetivos e transparentes elevam a eficiência do INSS, reduzem indeferimentos indevidos e, conseqüentemente, o volume de litígios, gerando economia processual e desafogando a Justiça Federal.

Persistem, contudo, lacunas importantes. Faltam estudos empíricos que avaliem o impacto concreto da IN nº 128/2022 e do CAF sobre as taxas de deferimento administrativo e a judicialização. Pesquisas futuras poderão verificar se tais instrumentos ampliaram efetivamente o acesso aos benefícios ou apenas deslocaram conflitos para outras fases do processo previdenciário. A produção acadêmica nesse campo é necessária para orientar aperfeiçoamentos normativos e administrativos e para consolidar um modelo probatório mais eficiente, inclusivo e socialmente justo.

## **6. CONCLUSÃO**

A hipótese central deste estudo, de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade rural, foi confirmada. A análise da

legislação previdenciária, da jurisprudência consolidada e da doutrina especializada evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro exige, como regra, a apresentação de ao menos um documento idôneo que constitua início de prova material, a ser complementado por prova oral robusta, coerente e convergente. Longe de representar formalismo excessivo, essa exigência configura instrumento essencial de segurança jurídica, equilíbrio probatório e efetividade dos direitos sociais.

O objetivo geral de examinar o papel da prova oral no reconhecimento de direitos previdenciários rurais foi plenamente alcançado, assim como os objetivos específicos. No plano descritivo, sistematizou-se o marco normativo previsto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991, os entendimentos consagrados na Súmula 149 e no Tema 554 do Superior Tribunal de Justiça, bem como os precedentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Foram também integradas as contribuições doutrinárias de Castro e Lazzari, Ibrahim e Martinez, que ofereceram base teórica sólida à análise desenvolvida.

No plano analítico, demonstrou-se como esses parâmetros orientam tanto a atuação administrativa do INSS quanto a interpretação judicial, influenciando a construção de teses, a formulação de estratégias probatórias e a uniformização de entendimentos. Constatou-se que a suficiência da prova testemunhal depende diretamente do contexto probatório. No regime de economia familiar, admite-se documentação emitida em nome de cônjuge ou familiares próximos, desde que sustentada por depoimentos consistentes. Nos casos de documentos extemporâneos, sua força probatória está vinculada à coerência da narrativa oral e à plausibilidade da continuidade do labor. Já no caso do trabalhador boia-fria, reconhece-se a flexibilização jurisprudencial que permite a utilização de um único documento, quando aliado a prova testemunhal detalhada, em razão da informalidade estrutural que caracteriza essa categoria.

Esse modelo híbrido de valoração probatória, que combina suporte material mínimo com complementação oral qualificada, revela-se o caminho mais adequado para harmonizar proteção social e rigor jurídico. Ele evita tanto concessões temerárias que fragilizem a integridade do sistema quanto denegações injustas que afrontem o direito fundamental à previdência social. Essa solução está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, universalidade da cobertura e devido processo legal.

Contudo, a pesquisa também revelou um descompasso evidente entre o modelo ideal previsto nas normas e a prática administrativa cotidiana. Embora a Instrução Normativa nº 128/2022 e o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)

representem avanços significativos, sua aplicação efetiva ainda enfrenta limitações. A ausência de registros formais nas bases de dados do governo, a baixa integração entre os sistemas e a pouca utilização da justificativa administrativa instrumento expressamente previsto para suprir lacunas probatórias demonstram que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende, na maioria das vezes, da judicialização.

Esse cenário transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade de efetivar direitos que deveriam ser garantidos administrativamente, gerando sobrecarga institucional e retardando o acesso à proteção previdenciária. A dependência da prova testemunhal na via judicial, aliada à ineficiência da instrução administrativa, compromete a concretização dos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é imprescindível que o INSS adote medidas concretas para ampliar o uso e a qualidade da justificativa administrativa, investindo na capacitação dos servidores e na padronização dos procedimentos. A administração previdenciária precisa reconhecer que a realidade rural, marcada pela informalidade e pela fragilidade documental, exige sensibilidade social e interpretação inclusiva das normas.

Em síntese, o desafio do sistema previdenciário brasileiro não é apenas normativo, mas estrutural: é necessário transformar dispositivos legais em práticas efetivas de proteção social. Reduzir a distância entre a lei e a realidade vivida pelo segurado especial é condição essencial para que o direito à previdência cumpra sua função constitucional de assegurar dignidade, segurança e justiça social no campo brasileiro.

**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário Rural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova e Convicção Judicial*. São Paulo: RT, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp XXXXX/SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Corte Especial. Julgado em 23 nov. 2011. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 149. Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 1995.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AC XXXXX-2014-401-9199. Brasília, DF, 10 dez. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região. AC XXXXX-2021-401-9999/MG. Rel. Bernardo Tinoco de Lima Horta. 1ª Turma Suplementar. Julgado em 19 maio 2025. Publicado em 30 maio 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). Sistema Informatizado de Registro de Atividades Rurais – SIPRA. Brasília, DF.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022. Brasília, DF: INSS, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015. Brasília, DF: INSS, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2022.

REIS, Nazareno César Moreira. A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis Federais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 373, 15 jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/373>. Acesso em: 16 nov. 2025.

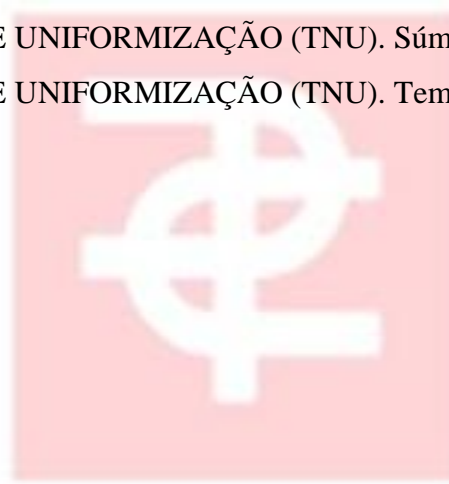
ROCHA, Daniel Machado da; BALERA, Wagner. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: Saraiva, 2022.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). Súmula n. 6. Brasília, DF, 2004.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). Súmula n. 14. Brasília, DF, 2004.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). Súmula n. 34. Brasília, DF.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (TNU). Tema 327. Brasília, DF.



FACULDADE  
**Santa Luzia**

*Aqui, você faz a diferença!*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

### **Sigla      Significado**

<b>CAF</b>	Cadastro Nacional da Agricultura Familiar
<b>CAR</b>	Cadastro Ambiental Rural
<b>CCIR</b>	Certificado de Cadastro de Imóvel Rural
<b>CF/88</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>CNIS</b>	Cadastro Nacional de Informações Sociais
<b>CTPS</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social
<b>DAP</b>	Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) substituída pelo CAF
<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>INSS</b>	Instituto Nacional do Seguro Social
<b>INCRA</b>	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
<b>ITR</b>	Imposto Territorial Rural
<b>MAPA</b>	Ministério da Agricultura e Pecuária
<b>RGPS</b>	Regime Geral de Previdência Social
<b>SIPRA</b>	Sistema Informatizado de Registro de Atividades Rurais
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TNU</b>	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
<b>TRF</b>	Tribunal Regional Federal